



Lei Maria da Penha

PROF.^a FABIANA ROSSI

 **ceisc CONCURSOS**

Está vedada a cópia ou a
reprodução não autorizada
previamente e por escrito.

© Ceisc. Todos os direitos reservados.

**CRIADO POR
ESPECIALISTAS**
★★★★★



**Imprima
somente se
necessário!**



Olá! Boas-Vindas!

Cada material foi preparado com muito carinho para que você possa absorver da melhor forma possível, conteúdos de qualidade!

Lembre-se: a gente chega bem mais longe quando acredita e se dedica. O seu sonho também é o nosso!

Bons estudos! Estamos com você até a sua aprovação!

Com carinho,

Equipe Ceisc. ♥

Lei Maria da Penha

Prof.^a Fabiana Rossi

Sumário

1. Lei Maria da Penal nº 11.340/06	4
2. Medidas Protetivas de Urgência - Hipóteses de Cabimento	8
3. O Atendimento Policial às Vítimas de Violência Doméstica e Familiar	11
4. Das Medidas Protetivas de Urgência e seu Descumprimento	13



1. Lei Maria da Penal nº 11.340/06

Prof.^a Fabiana Rossi
@rosivaliafabi

A violência contra a mulher é reconhecidamente uma afronta aos direitos humanos¹. Está assertiva deve permear, de forma constante e indelével, nossos estudos quando pensarmos nos mecanismos de enfrentamento colocados à disposição das Delegacias de Polícia especializadas no atendimento e defesa da mulher.

A Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006, mais popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, sem sobra, constitui uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres, instituída para atender ao comando constitucional insculpido no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal², bem como dar cumprimento aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tentando resgatar a cidadania feminina e devolver, ainda que minimamente, um pouco de justiça e dignidade.

Não há um dia sequer em que as Delegacias de Polícia não recepcionem um crime envolvendo violência contra a mulher, de cunho físico, psicológico, sexual, patrimonial ou moral, motivado, não raras vezes, simplesmente no fato de a parceira expressar algo similar a “eu não te quero mais” ao(a) companheiro(a).

Historicamente, os principais agressores das mulheres são os homens. A cultura machista e conservadora – fundada em um passado de patriarcado que remonta às eras históricas - ainda permeia nossa sociedade. Apesar de todas as conquistas e avanços alcançados pela mulher, principalmente, no campo profissional, o homem ainda acredita ser “seu dono”. Um objeto que lhe pertence e não aceita que possa perder; não admite ser abandonado.

A vivência cotidiana nas Delegacias de Defesa da Mulher nos ensina diuturnamente que o homem ainda detém um sentimento de superioridade e dominação e, não raras vezes, dispõe de uma espécie de poder correcional sobre a mulher.

¹ Art. 6º da Lei nº 11.340/06: “A violência doméstica familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.



E a Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir, prevenir e, por que não, auxiliar na punição da violência doméstica contra a mulher, extraíndo-a do caldo da violência comum. Desde a sua entrada em vigor, a Lei 11.340/06 experimentou várias alterações que procuraram emprestar-lhe maior eficácia e assegurar-lhe maior efetividade. Mas, ainda assim, os números de violência contra a mulher não param de crescer.

Por óbvio, a criação de novos tipos penais e/ou aumento de suas respectivas penas não possuem o condão de fazer cessar a ocorrência de crimes dessa espécie, mas certamente possuem caráter pedagógico, desestimulando novas práticas infrativas.

Neste estudo veremos que a Lei Maria da Penha não possui conteúdo estritamente penal e cunho repressivo. Isto porque, ela não descreve tipos penais, com exceção ao novel delito previsto em seu artigo 24-A que trataremos adiante. A lei possui um conteúdo eminentemente misto, de natureza processual-penal, além de carrear questões ligadas ao direito civil, possuindo também viés preventivo e assistencial. Discorreremos, ainda, sobre a importância da especialização no atendimento prestado pelas Delegacias de Polícia às vítimas de violência doméstica e familiar.

1.1. Lei Maria da Penha e a Questão de Gênero

De início, cumpre tecer alguns apontamentos sobre o aspecto de aplicação e incidência da Lei Maria da Penha, é dizer, quem pode ser considerado protagonista, autor e vítima sob a ótica de tal legislação?

É inconteste que a incidência da Lei Maria da Penha independe da orientação sexual. Tal assertiva vem insculpida no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 11.340/06. Desse modo, tanto homens quanto mulheres podem ser autores de violência doméstica contra sua parceira (namorada, amante, esposa, convivente etc.).

Nada impede, portanto, que o sujeito ativo da violência doméstica e familiar seja também uma mulher. Pouco importa o gênero do agressor. Não se exige a diferença de sexo entre os protagonistas e tampouco fala-se em relação hetero ou homoafetiva. Agressores de ambos os sexos podem se subsumir aos efeitos da Lei Maria da Penha.

Lado outro, é preciso salientar que os termos homossexual, bissexual e até mesmo travesti não se confundem com o transexual.

De tal premissa parte a indagação: Os transexuais e transgêneros com identidade feminina estão albergados pelo manto protetor da lei?



Primeiramente, há que ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos da ADI 4.275/DF e RE 670.422/RS reconheceu aos transgêneros e transexuais, “independentemente de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil.

Com respaldo em tal entendimento, é de rigor concluir que se um indivíduo transexual/transgênero proceder à alteração de seu gênero no registro civil, passando a identificar-se, doravante, como mulher poderá ser sujeito passivo da Lei nº 11.340/06.

Sob tal aspecto, vale aqui citar os ensinamentos de Cunha (2018, p. 1595):

Em eventual resposta à indagação inicial podem ser observadas duas posições: uma primeira, conservadora, entendendo que o transexual, geneticamente, não é mulher (apenas passa a ter órgão genital de conformidade feminina), e que, portanto, descarta, para a hipótese, a proteção especial; já para uma corrente mais moderna, desde que a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais (por cirurgia e modo irreversível), deve ser encarada de acordo com sua nova realidade morfológica, eis que a jurisprudência admite, inclusive, retificação de registro civil.

Fato é que, hodiernamente, prevalece o entendimento de que a referência legal ao sexo feminino não se limita ao conceito estritamente biológico; da pessoa portadora de genitália feminina, destinando-se, sim, ao portador de identidade de gênero feminino.

Malgrado o entendimento acima esposado, no Estado de São Paulo, o recentíssimo Decreto Estadual nº 65.127, em vigor desde 12 de agosto de 2020, dispõe expressamente que compete às Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, criadas pela Lei nº 5.467, de 24 de dezembro de 1986, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, exercida de forma concorrente com as demais Unidades Policiais do Estado, a atribuição para investigar infrações penais relativas à violência doméstica e familiar e as infrações contra a dignidade sexual praticadas, inclusive, contra crianças e adolescentes e pessoas com identidade de gênero feminino.

A teor de tal normativa, as Delegacias de Defesa da Mulher paulistas NÃO podem recusar atendimento às pessoas que se identifiquem com o gênero feminino – a exemplo dos transexuais, transgêneros e travestis – que figurem como vítimas de violência doméstica, familiar ou crimes de cunho sexual, não importando se houve ou não alteração dos documentos de identificação civil ou cirurgia de redesignação de sexo. A ideia é que o atendimento seja pautado no gênero da pessoa e não em seu sexo biológico.

Daí a necessidade crucial de promover um atendimento especializado às vítimas que procuram as Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, proporcionando um atendimento adequado e humanizado por equipe de policiais profissionalmente qualificados para tanto e capaz de



assegurar o devido acolhimento à mulher e o atendimento imediato de suas demandas, destruído forma de preconceito, pré-julgamento e discriminação, evitando, sobretudo, a revitimização e a subnotificação dos casos envolvendo violência doméstica e familiar, esta ainda muito expressiva nos dias atuais, principalmente, nas zonas mais periféricas.

Por óbvio, a criação das Delegacias de Defesa da Mulher, por si só, já representa um importante instrumento no combate à violência de gênero. Mas basta a sua criação. A escolha dos policiais que nelas desempenham suas funções é tarefa fulcral para atingir o desiderato que se busca. Os Policiais incumbidos de tal mister não que revelar aptidão, sensibilidade na abordagem e no trato das questões trazidas pela vítima de violência doméstica e familiar.

Justifica-se aí a preferência na escolha de policiais femininas que, ao menos em tese, detêm uma maior empatia e uma maior capacidade compreensão dos problemas envolvendo a violência de gênero, além de se mostrarem mais aptas ao atendimento de demandas envolvendo crimes contra a dignidade sexual, face ao constrangimento natural que acometeria a vítima ao relatar o caso a um policial do sexo masculino.

A própria Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 10-A, preconiza como direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar “o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino”, previsão esta já carregada outrora na Portaria nº 11/97 expedida pelo Delegado Geral de Polícia do Estado de São Paulo, segundo a qual “às Delegacias de Defesa da Mulher deverão ser designadas, preferencialmente, policiais civis do sexo feminino, principalmente para o exercício das funções relacionadas ao atendimento público”.

Ao empregar o vocábulo “preferencialmente” a lei deixa claro que, à falta de uma policial, o atendimento deve mesmo ser realizado por um agente do sexo masculino. Ninguém deverá imaginar que a vítima deixará de ser atendida somente porque, na delegacia de polícia, não se conta com uma mulher que possa fazê-lo (CUNHA, 2018, p. 1621).

A Lei nº 11.340/06 tutela toda espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra mulher, no âmbito da unidade doméstica, compreendida como “o espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive, as esporadicamente agregadas”; no âmbito da família (comunidade formada por indivíduos que se consideram aparentados por laços naturais, afinidade ou por vontade expressa) ou em qualquer relação íntima de afeto independentemente de coabitação, baseada no gênero (feminino), que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.



Como bem salientou o Conselho da Europa, trata-se de “qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer mulher, e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais. (CUNHA; PINTO, 2018, p. 57).

Neste contexto, para incidência da Lei nº 11.340/06, a Autoridade Policial, diante do caso submetido, em análise de cognição sumária, a sua apreciação, há que vislumbrar situação de violência doméstica evidenciada pela violência “de gênero”, entendida como a relação caracterizada pelo poder e submissão do homem sobre a mulher, baseada na histórica desigualdade entre os sexos, conforme alude o legislador pátrio no texto da Lei 11.340/06.

2. Medidas Protetivas de Urgência - Hipóteses de Cabimento

Nos plantões policiais em funcionamento nas Delegacias de Defesa da Mulher é recorrente o comparecimento de vítimas expressando o desejo de conquistarem medidas protetivas de urgência em face de supostos autores. Para tanto, narram fatos que não caracterizam violência de gênero, havida no contexto de uma unidade doméstica; no âmbito de uma família (não possuem qualquer relação de parentesco) ou tampouco diante de uma relação íntima de afeto com ou sem coabitação (artigo 5º da Lei 11.340/2006), requisitos essenciais para atrair a aplicação da Lei Maria da Penha, mas sim desentendimento entre “aparentados” ou de “vizinhança”, em que não se vislumbra relação de poder/submissão entre as partes.

Não raras vezes, pela narrativa dos fatos carregada no registro da ocorrência, depreende-se que o desentendimento havido, v.g., entre irmãs ou cunhadas envolveu questões de natureza eminentemente patrimonial (ou por divergência na convivência familiar), sem motivação de gênero e sem opressão, dominação, ou submissão da mulher vítima (irmã), não atraindo, portanto, a aplicação da Lei 11.340/06³.

³ “(...) Não há como se afastar a aplicação da Lei Maria da Penha às hipóteses de violência doméstica e familiar perpetrada por um homem contra a mulher. Neste caso, parece haver verdadeira presunção absoluta de vulnerabilidade. Em tais situações, a desigualdade entre os gêneros feminino e masculino que justifica o tratamento desigual contemplado pela Lei Maria da Penha pode ser facilmente constatada, seja pela maior força física do homem, seja pela posição de superioridade que geralmente ocupa no seio familiar e social. Todavia, quando esta mesma violência é perpetrada por uma mulher contra outra no seio de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, não há falar em presunção absoluta de vulnerabilidade do gênero feminino. Cuida-se, na verdade, de presunção relativa. A



A orientação jurisprudencial atual do STJ é no sentido de que, para a incidência da Lei nº 11.340/06, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, *exigindo-se que a motivação do agressor seja firmada no gênero ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente de sua condição de mulher.*

Como bem preleciona Renato Brasileiro de Lima:

Em outras palavras, para a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, é indispensável que a vítima esteja em situação de hipossuficiência física ou econômica, em condição de vulnerabilidade, enfim, que a infração penal tenha como motivação a opressão à mulher. Nesse contexto, como já se pronunciou o STJ, delito contra a honra, envolvendo irmãs, não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica. (...) No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher (LIMA, 2019, p. 1481/1482).

Outro ponto que merece destaque cinge-se no fato de que a Lei Maria da Penha, ao definir a violência doméstica contra a mulher e suas diversas formas, cuidou de enumerar, exemplificativamente, espécies de danos que nem sempre se acomodam na categoria de bem jurídico tutelável pelo direito penal, como o sofrimento psicológico, o dano moral, a diminuição da autoestima, a manipulação, a vigilância constante, a retenção de objetos pessoais, entre outras formas de violência (STJ RESP 1.419.421-GO).

Como cediço, a Delegacia de Defesa da Mulher é dotada de atribuição para apuração de infrações penais praticadas em circunstâncias da Lei 11.340/2006, além de delitos contra a dignidade sexual; questões patrimoniais, cíveis e de direito de família refogem à atribuição das referidas Unidades Policiais Especializadas, devendo ser objeto de análise e julgamento judicial nas searas Cíveis ou de Família e Sucessões competente.

A propósito, segundo o enunciado da Súmula 589 do STJ, “é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”.

Incumbe também deixar consignado que, a teor do que dispõe o artigo 41 da Lei nº 9.900/95, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista abstratamente, não se aplica a Lei nº 9.099/95.

título de exemplo, possamos pensar numa violência física praticada por uma irmã contra a outra. Como o sujeito ativo de tal crime não se apresenta supostamente mais forte, ameaçador e dominante que a vítima, não há nenhum critério razoável capaz de justificar a aplicação dos ditames gravosos da Lei nº 11.340/06. Afinal o objetivo da Lei Maria da Penha não foi o de conferir uma proteção indiscriminada a toda e qualquer mulher, mas apenas àquelas que efetivamente se encontrarem em uma situação de vulnerabilidade” (LIMA, 2019, p. 1481).



Logo, não obstante a previsão contida no artigo 88, da Lei nº 9099/95⁴, a lesão corporal leve praticada no contexto da violência doméstica e familiar processa-se por intermédio de ação penal pública incondicionada.

Após anos de celeuma doutrinária envolvendo a questão, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do enfrentamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF, de relatoria do Min. Marco Aurélio, julgada em 09/02/2012, concedeu interpretação conforme à Constituição aos artigos 12, I, 16 e 41, da Lei nº 11.340/06, assentando o entendimento acerca da incondicionalidade da ação penal relativa aos crimes de lesão corporal leve e/ou culposa envolvendo violência doméstica e familiar, editando, a posteriori, a Súmula nº 542⁵ no mesmo sentido.

Anote-se que o questionamento se limita apenas ao delito de lesão corporal leve/culposa, haja vista que o artigo 88 da Lei nº 9.900/95 foi derogado tacitamente no tocante à Lei Maria da Penha. Os demais delitos que originariamente se processam mediante ação penal pública condicionada à representação, v.g., o delito ameaça (artigo 147, PU, do CP) e ação penal privada, como, por exemplo, os crimes contra a honra (artigo 145, CP) em nada se alteram, exigindo-se, respectivamente, representação e requerimento criminal da vítima para implemento da condição de sua procedibilidade.

Sob tal aspecto, o artigo 16 da Lei nº 11.340/06 prevê que, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, somente será admitida a renúncia à representação perante o juiz, antes do recebimento da denúncia, em audiência especialmente designada para esse fim.

Observe que, no cotidiano policial, é muito comum a vítima manifestar, perante a Autoridade Policial, sua renúncia à representação inicialmente ofertada, muitas vezes, porque acabou se reconciliando com seu agressor, não mais desejando vê-lo processado criminalmente. Contudo, os regulares efeitos de tal manifestação de vontade ficarão condicionados à posterior ratificação perante a figura do Magistrado em sede de audiência.

⁴ Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas

⁵ Súmula 542, STJ: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante da violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.



3. O Atendimento Policial às Vítimas de Violência Doméstica e Familiar

A vivência profissional nas Delegacias de Defesa da Mulher ensina que a Autoridade Policial, ao recepcionar uma ocorrência policial envolvendo violência doméstica e familiar, inicialmente, deve promover o acolhimento da mulher, dispensando a ela um atendimento humanizado e conferindo o devido valor a sua palavra⁶.

Isto porque, as declarações prestadas da vítima perante a Autoridade Policial merecem crédito e possuem especial relevância diante de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar, presumindo-se de boa-fé até prova em contrário.

Em casos de violência doméstica, a palavra da vítima, quando se revela coerente e verossímil, ganha especial relevo, porquanto tais delitos são praticados, em regra, no âmbito da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCESSO DE PRAZO DO INQUÉRITO. TEMA NÃOAPRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. **PALAVRA DA OFENDIDA. ESPECIAL RELEVÂNCIA.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...). 5. Apresentada fundamentação concreta pela decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, a existência de indícios suficientes da prática de lesão corporal, **especialmente pelas declarações prestadas pela vítima**, tendo em vista também que a ofendida vem sendo vítima de ameaças e agressões por parte do requerido, não há ilegalidade.6. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, **a palavra da vítima tem especial relevância**, haja vista que em muitos casos ocorre em situações de clandestinidade.7. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RHC nº 97.294/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 9 de outubro de 2018, publicado em 29 de outubro de 2018) (grifos nossos).

Sob tal aspecto, a jurisprudência em Teses nº 41 do Superior Tribunal de Justiça, em seu item 13 preleciona que *“13) Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da*

⁶ Não raras vezes, a palavra da vítima é o único elemento informativo ou meio de prova disponível, vez que os delitos normalmente são praticados na clandestinidade, longe dos olhos e dos ouvidos de testemunhas tecnicamente imparciais.



vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem testemunhas”.

Em solo policial, a entrevista e subsequente oitiva da vítima⁷ devem ser formalizadas em ambiente reservado e separadamente, de modo a preservar sua privacidade e salvaguardar sua integridade física, psíquica e emocional, garantindo-se igualmente a total incomunicabilidade da vítima e eventuais testemunhas com o agressor, os quais, sob qualquer hipótese, poderão se avistar ou manter contato nas dependências da Delegacia.

Além de proteção policial, incumbe, preliminarmente, à Autoridade Policial e seus agentes, sempre que se revelar necessário, providenciar o encaminhamento da vítima ao pronto socorro ou ao Instituto Médico Legal, garantindo-lhe atendimento médico-hospitalar em caráter imediato, transportar a vítima e seus familiares para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; acompanhar a ofendida, a fim de assegurar a retirada, com segurança, de seus pertences da residência em que coabita com o agressor.

No que concerne às providências de Polícia Judiciária propriamente ditas, a Autoridade Policial deverá lavrar o Boletim de Ocorrência, individualizando as condutas e descrevendo os fatos trazidos ao seu conhecimento e, se o caso, colher, desde logo, a representação e/ou requerimento criminal da ofendida, quando o crime narrado processar-se, respectivamente, por meio de ação penal pública condicionada ou ação penal privada, implementando, desde logo, a condição de procedibilidade apta a deflagrar as investigações policiais, seguidamente ao que deverá colher todas as provas que servirem ao esclarecimento dos fatos, proceder à oitiva das testemunhas diretas ou indiretas, bem como do agressor e determinar que se proceda ao exame de corpo de delito na vítima, em caso de infrações penais não transeuntes.

Procedido ao registro da ocorrência, deverá a Autoridade Policial verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, encaminhar cópia do Boletim de Ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, sem prejuízo do exercício de sua capacidade (postulatória) de representar pela expedição de mandado de busca domiciliar para apreensão de armas de fogo e eventuais acessórios e munições, que possam estar em desacordo com a legislação em vigor, com ordem de

⁷ O depoimento da mulher deverá, preferencialmente, ser reduzido a termo uma única vez, evitando sucessivas reinquirições sobre os fatos e indagações desnecessárias e irrelevantes indagações sobre sua vida privada e intimidade que nada contribuirão para o deslinde das investigações.



arrombamento, caso seja necessário, com fundamento nos artigos. 240, §1º, alínea “d” e 243 e 245, todos do CPP c/c artigo 18, inciso IV da Lei nº 11.340/2006.

Na mesma oportunidade, cientificada de seus direitos, a vítima poderá pleitear, perante a Autoridade Policial, as medidas protetivas de urgência, cujas nuances passa-se a abordar doravante.

4. Das Medidas Protetivas de Urgência e seu Descumprimento

Asseguradas na Lei nº 11.340/06, as medidas protetivas de urgência podem ser postuladas pela vítima que acreditar se encontrar em situação de risco. O requerimento da ofendida deverá ser imediatamente reduzido a termo, juntamente com suas declarações prestadas, acompanhadas de registros fotográficos dos hematomas por ela ostentados, se o caso, prontuário de atendimento médico a ela prestado e de demais documentos em seu poder, nos moldes do artigo 12, §1º da referida Lei e encaminhadas ao juízo de Violência Doméstica e Familiar competente no prazo de 48 horas.

De acordo com o artigo 19 da Lei nº 11.340/06, as medidas protetivas de urgência serão concedidas pelo juiz, mediante requerimento do Ministério Público ou da própria ofendida, sendo defeso ao juiz, na fase das investigações, conceder, de ofício, medidas protetivas não postuladas, sob pena de violação ao sistema acusatório.

Anota-se que, outrora, era defeso à Autoridade Policial conceder, *ex officio*, medidas protetivas de urgência postuladas pela vítima, incumbindo-lhe apenas a tarefa de instrumentalizar o requerimento da vítima e submetê-lo à apreciação do Poder Judiciário em 48 horas.

Contudo, a Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, inseriu o artigo 12-C na Lei nº 11.340/06 que dispõe que, uma vez aferida a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, primeiramente, pela autoridade judicial. Caso o respectivo Município não for sede de comarca; a providência poderá ser determinada pelo Delegado de Polícia e, na ausência deste, por um policial em exercício na Unidade Policial.



Nas hipóteses de concessão da medida de proteção pelo Delegado de Polícia ou pelo agente policial, o juiz deverá ser comunicado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, cientificando-se concomitantemente o Ministério Público.

Observe que tal modificação representativa representou um avanço, ainda que tímido, na sistemática da concessão de medidas protetivas às vítimas, possibilitando que o(a) Delegado(a) de Polícia, enquanto primeiro(a) garantidor(a) da legalidade e da justiça, possa aplicar, ainda que provisoriamente, medida protetiva de urgência de afastamento do(a) agressor(a) do lar comum, concessão condicionada à ulterior e obrigatória ratificação judicial.

Afora tal hipótese específica de decretação de medida de proteção diretamente pela autoridade policial e seus agentes, recebido o expediente contendo o requerimento de concessão de medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conhecer do pedido, deferindo-o ou não.

Neste vértice, *"As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos."* (Enunciado 45 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - FONAE).

De igual modo, caberá ao oficial de justiça, no prazo de até 48h, dar ciência as partes, entregando a ordem de concessão de medida protetiva (conforme Resolução aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, em 06 de outubro do corrente ano, durante a 319ª Sessão Ordinária).

Quiçá o mecanismo mais importante no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 podem ser adotadas tanto em relação à pessoa do agressor (artigo 22), como também no tocante à vítima (artigos 23 e 24), as quais podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente e poderão, a qualquer tempo, ser objeto de revogação, substituição ou reforço, caso haja alteração da situação fática que vigorava quando da sua decretação, porquanto estão sujeitas à cláusula *rebus sic stantibus*.

Além das medidas protetivas de urgência dispostas - de forma não exaustiva - na Lei nº 11.340/06, não se nega que, no caso concreto, pode o juiz conceder medidas protetiva inominadas (não previstas expressamente na legislação) como forma de conferir maior eficácia e efetividade na proteção à mulher.



É cada vez mais recorrente nos plantões policiais em funcionamento nas Delegacias de Defesa da Mulher ocorrência envolvendo a notícia de crimes relacionados ao - popularmente - conhecido “*revenge porn*”, tipificados no artigo 216-B (registro não autorizado de intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cenas de estupro, estupro de vulnerável, sexo ou de pornografia), ambos do Código Penal

No caso específico de tais delitos, nada impede que a vítima, por intermédio do(a) Delegado(a) de Polícia, postule ao juiz o deferimento de medida de restrição direcionada ao agressor concernente na proibição de divulgar, publicar ou compartilhar, total ou parcialmente, por qualquer meio, fotografia, áudio, vídeo, texto ou quaisquer outros elementos ou registros íntimos da vítima.

Tal determinação, repisa-se, é plenamente possível, eis que o rol de medidas protetivas previstas no artigo 22 da Lei 11.340/2006 é meramente exemplificativo, conforme texto expresso insculpido no caput e parágrafo 1º do já citado artigo 22, de modo que se permite que o juiz, diante da constatação da necessidade de imposição de medida específica para impedir prática violenta ou atentatória à dignidade, intimidade e ao decoro da vítima, em exercício de poder geral de cautela, imponha cautelar inominada a fim de dar efetividade à proteção normativa:

O jurista Renato Brasileiro de Lima comunga de tal entendimento, nos seguintes termos:

A utilização das expressões ‘entre outras’ ao final dos arts. 22, caput e 24, caput, e ‘sem prejuízo de outras medidas’ ao final do art. 23, caput, evidenciam que estamos diante de um rol de natureza exemplificativa e não taxativa. O próprio artigo 22, parágrafo 1º, da Lei Maria da Penha, dispõe que as medidas protetivas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem (...). Há, portanto, um verdadeiro princípio da atipicidade das medidas protetivas de urgência, a corroborar a tendência do ordenamento processual de conferir ao magistrado a possibilidade de se valer, em cada caso concreto, da medida que reputar mais adequada, necessária e proporcional, para alcançar o resultado almejado, ainda que a medida não esteja prevista em lei.

Logo, se o magistrado entender que não constam dos arts. 22, 23 e 24 nenhuma medida protetiva de urgência capaz de assegurar a eficácia do processo, poderá se valer não somente das novas medidas cautelares diversas da prisão introduzidas nos arts. 319 e 320 do CP, como também do poder geral de cautela previsto no art. 798, do CPC (art. 297 do novo CPC) (LIMA, 2019, p. 1513).

O artigo 20 da Lei nº 11.340/06, por seu turno, estatui que “*em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial*”.

Primeiramente, não podemos olvidar que a Lei nº 12.403/2011 introduziu, na atual sistemática processual penal relativa às prisões cautelares, mais uma hipótese autorizadora de prisão



preventiva, ao estabelecer, no artigo 313, inciso III, a possibilidade de segregação cautelar para garantir a eficácia e execução das medidas protetivas de urgência⁸.

A possibilidade de decretação da prisão preventiva para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência constitui eficaz mecanismo coercitivo, quiçá dos mais importantes, no enfrentamento da violência doméstica e familiar, desde que presentes, logicamente, os pressupostos e fundamentos justificadores do encarceramento cautelar elencados no artigo 312, CPP, demonstrando-se, pois, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, não olvidando que, na atualidade, as prisões provisórias constituem a *última ratio*.

A utilidade dessa inovação é cristalina. Basta, para exemplificar, destacar a inocuidade da medida protetiva de urgência de proibição ao agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando um limite mínimo de distância entre estes e o agressor (art. 22, III, a, da Lei 11.340/06), Tal determinação judicial, desprovida de um instrumento coercitivo rigoroso não passaria de formalidade estéril a desacreditar a própria Justiça (CABETTE, 2006).

Em termos práticos, podemos pensar na hipótese de um(a) determinado(a) investigado(a), agressor(a) o qual, mesmo após regulamente intimado(a) acerca da imposição, em favor de sua ex-companheira, de medida protetiva de urgência consistente na proibição de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, ainda assim, deliberadamente e ao arrepio da determinação judicial, encaminha a ela diversas mensagens, por intermédio de aplicativo de conversas instantâneas, tecendo a ela diversos improperios e desatinos, mostrando-se, assim, refratário(a) ao cumprimento da restrição que lhe foi imposta.

A nosso ver, em tal caso hipotético, restou demonstrada, pois, a imprescindibilidade da sua prisão cautelar, a fim de assegurar a eficácia e o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência concedidas em favor da vítima, sem prejuízo de se garantir a ordem pública, dada a necessidade de se devolver minimamente sua tranquilidade social.

Nesse sentido, é importante trazer à lume as lições de Eduardo Luiz Santos Cabette (2006) sobre o tema:

O dispositivo é providencial, constituindo-se em um utilíssimo instrumento para tornar efetivas as medidas de proteção preconizadas na legislação. Não houvesse essa modificação, a maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ficaria privada do instrumento coercitivo (...). A utilidade dessa inovação é cristalina. Basta, para exemplificar, destacar a inocuidade da medida protetiva de urgência de proibição ao agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando um limite mínimo de distância entre estes e o agressor (artigo 22, III, a, da Lei 11.340/2006). Tal determinação judicial desprovida de um instrumento coercitivo rigoroso não passaria de

⁸ Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.



formalidade estéril a desacreditar a própria Justiça” (in Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A título ilustrativo, colacionamos o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

Evidenciado que o paciente, mesmo após cientificado da ordem judicial que o proibia de aproximar-se de sua ex-companheira e com ela manter qualquer tipo de contato, retornou à sua residência, onde ingressou violentamente, danificou bem lá existente e proferiu ameaças de morte contra a ofendida, resta clara a imprescindibilidade da custódia para acautelar a ordem pública e social. A necessidade de proteger a integridade física e psíquica da vítima e de cessar a reiteração delitiva são indicativas do “periculum libertatis” exigido para a constrição processual (STJ, HC 308.510-PR, j. 19.03.2015, rel. Jorge Mussi, DJe 16.04.2015)

Não nos resta dúvida de que a situação fática ora apresentada evidenciou absoluto des-caso do(a) investigado(a) com as instituições judiciária e policial. Logo, temos que a decretação da sua prisão preventiva terá a função também de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça e o aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão aos crimes, notadamente, aqueles que envolvem violência doméstica contra a mulher, tão disseminados e com índices tão alarmantes nos dias atuais.

O posicionamento de Renato Brasileira de Lima, com o qual coadunamos na via prática, vai no sentido de que:

(...) como a redação do inciso III do art. 313 não faz distinção quanto à natureza da pena do crime doloso, deve-se entender que, independentemente da espécie de pena cominada ao delito (reclusão ou detenção) e do quantum de pena a ele cominado, a prisão preventiva pode ser adotada como medida de ‘ultima ratio’ no sentido de compelir o agente à observância das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, mas desde que presente um dos fundamentos que autorizam a prisão preventiva (LIMA, 2019, p. 1524).

Em sentido contrário, Guilherme de Souza Nucci:

É fundamental muita cautela para tomar essa medida. Há delitos incompatíveis com a decretação da prisão preventiva. Ilustrando: a lesão corporal possui pena de detenção de três meses a três anos; a ameaça, de detenção de um a seis meses, ou multa. São infrações penais que não comportam preventiva, pois a pena a ser aplicada, no futuro, seria insuficiente para “cobrir” o tempo de prisão cautelar (aplicando-se, naturalmente, a detração, conforme o art. 42 do CP). Leve-se em conta, inclusive, para essa ponderação, que vigora no Brasil a chamada ‘política da pena mínima’, vale dizer, os juízes, raramente, aplicam pena acima do piso e, quando o fazem, é uma elevação ínfima, bem distante do máximo (NUCCI, 2018, p. 877).

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, por seu turno, entendem que:

Claro, prisão preventiva pressupõe, sempre, a prática de um crime. Para as hipóteses não penais de desobediência, deve o juiz lançar mão da tutela específica, expressamente prevista na lei em comento (art. 22, §4º), e que se presta, exatamente para conferir efetividade à decisão que tenha por objeto obrigação de fazer. Imagina-se a possibilidade de



decretação da preventiva ao marido que, contrariando ordem judicial, insiste em telefonar para a esposa (em conduta capaz de configurar uma contravenção, segundo art. 65 da lei própria), afronta, de uma só vez, o art. 312 do CPP (que prevê a prisão preventiva apenas para crimes) e o próprio texto constitucional, ao se instalar uma nova modalidade de prisão civil.

Daí concluímos ser cabível a prisão preventiva quando presentes os requisitos expostos nos arts. 312 e 313 do CPP, dentre eles (principalmente), quando a conduta do agente configurar, além de descumprimento de uma medida protetiva, a prática também de um crime. Afora isso, parece inconstitucional a medida (CUNHA; PINTO, 2018, p. 172).

De todo modo, a teor do que dispõe o artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 11.340/06, decretada a prisão preventiva, no curso do processo, poderá o juiz revogá-la caso não mais subsistam os motivos que a ensejaram, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem novos fatos a tornarem imperiosa tal medida extrema.

Quando da entrada em vigor da Lei nº 11.340/06, afora a possibilidade de decretação da prisão preventiva, muito se discutia acerca das consequências e eventuais sanções penais advindas do descumprimento das medidas protetivas impostas judicialmente ao agressor.

Parte da doutrina entendia que o descumprimento deliberado das medidas de restrição impostas configuraria o crime de desobediência⁹. Outros asseveravam que, ante a possibilidade expressa, na própria lei, de decretação de outras medidas de caráter coercitivo, como, por exemplo, a substituição por outra medida mais eficaz ou a imposição cumulativamente de outras, sem contar a possibilidade de prisão preventiva, o descumprimento das medidas protetivas careceria de tipicidade formal, não havia que se falar no crime do artigo 330, CP.

Após a edição da Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018, que inseriu o artigo 24-A à Lei Maria da Penha, tal celeuma perdeu inteiramente seu objeto.

Doravante, a conduta de descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06, independentemente da competência cível ou criminal do juízo, passa a ser típica, punida abstratamente com detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos.

Trata-se, na espécie, do único crime tipificado na Lei Maria da Penha que tutela, de maneira imediata, a Administração da Justiça e mediatamente a mulher sob a perspectiva de gênero. Segundo Lima (2019, p. 1542), tal novel figura delituosa veio ao encontro do princípio da proporcionalidade, em sua vertente de “vedação à proteção deficiente”. Isso porque, “sob a ótica do entendimento jurisprudencial dominante até a criação dessa figura delitiva, o descumprimento

⁹ Nesse sentido, o Enunciado 27 do FONAVID: “O descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 configura prática do crime de desobediência previsto no art. 330 do CP, a ser apurado independentemente da prisão preventiva decretada”



das medidas protetivas de urgência, isoladamente considerado, não era crime”. Em outras palavras, era necessário que a Polícia comunicasse o fato à autoridade judiciária, para que esta – e somente esta – deliberasse sobre a decretação de uma medida mais extrema, como, por exemplo, a prisão preventiva (CPP, art. 313, III).

Com a criação do novo tipo penal, a autoridade policial responsável pelo atendimento de ocorrências dessa natureza, está autorizada a proceder à prisão em flagrante do(a) descumpridor(a) da medida protetiva de urgência concedida à vítima, independentemente da ocorrência de outro delito outro delito.

Observa-se, ainda, que, na hipótese de prisão em flagrante pela prática de tal crime, apenas a autoridade judicial poderá afiançá-lo, sendo defeso ao Delegado de Polícia conceder fiança em solo policial, ainda que o *quantum* da pena cominada não exceda aos limites preconizados no artigo 322 do CPP. Destaca-se que, tal restrição se aplica, somente, ao crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, pois para os demais crimes (ameaça ou lesão corporal leve, por exemplo), “continua sendo cabível o arbitramento da fiança pela autoridade policial (...), em entendimento largamente aceito e amplamente adotado no cotidiano das Delegacias de Polícia” (CUNHA; PINTO, 2018, p. 225/226).

Nesta esteira, convém deixar colacionado que, afora a hipótese específica do delito descrito no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, nas demais infrações penais, não há qualquer óbice legal quanto ao arbitramento de fiança pelo Delegado de Polícia quando da lavratura de auto de prisão em flagrante.

Contudo, a nosso ver, a concessão de fiança em solo policial, no que se refere às prisões em flagrante de crimes que envolvem violência doméstica e familiar, há que ser analisada com grande responsabilidade e certa ressalva.

Nesta esteira, podemos cogitar, v.g., a hipótese de prisão em flagrante de um(a) agressor(a) pela prática do crime de lesões corporais praticado no contexto da relação íntima de afeto mantida entre companheiros. Se analisarmos o disposto no artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal, a pena máxima cominada em abstrato para tal delito (detenção, de 03 meses a 03 anos) comportaria, em tese, a concessão de fiança em solo policial, nos termos da redação fria do artigo 322, CP

Entrementes, no mesmo cenário hipotético, há que se considerar que, na hipótese, a vítima mostrou-se extremamente vulnerável e temerosa por sua vida e integridade física e



manifestou interesse em requerer as medidas protetivas de urgência que lhe são asseguradas pela Lei Maria da Penha.

Com efeito, trata-se, na espécie, de crime que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, em que se evidencia risco concreto e iminente à ordem pública e, sobretudo, à execução e eficácia das medidas protetivas de urgência que a vítima ora postulou.

Neste caso, ainda que a pena máxima cominada ao delito ora imputado (art. 129, §9º do CP) não supere a quatro anos de reclusão, presentes os pressupostos legais e os requisitos objetivos e não se revelando suficientes quaisquer medidas alternativas, mais prudente seria que a Autoridade Policial, lastreada em seu livre convencimento motivado e independência funcional, NÃO arbitrasse fiança e, no ensejo, representasse pela conversão do flagrante em prisão preventiva, como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência requeridas pela vítima, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso III e 324, IV, do Código de Processo Penal.

Consigna-se que, para tanto, a situação fática apresentada ao(a) Delegado(a) de Polícia deve demonstrar que o agressor, em liberdade, voltará a delinquir, impingindo risco concreto à vida e integridade física da vítima, de modo que a decretação da sua prisão preventiva evitaria a reiteração delitiva. Caso contrário, de rigor a concessão de fiança em solo policial, por se tratar de direito subjetivo do clausurado.

CONCURSOS

Conheça os nossos cursos preparatórios!



Clique aqui

Não perca tempo e comece agora a estudar com uma metodologia pensada na sua **NOMEAÇÃO!**

- ✓ PERGUNTE AO PROFESSOR;
- ✓ CRONOGRAMA;
- ✓ EDITAL VERTICALIZADO;
- ✓ CADERNO DE LEI SECA;
- ✓ MATERIAL DE APOIO;
- ✓ SIMULADOS;
- ✓ VISUALIZAÇÕES ILIMITADAS;
- ✓ PLANNER DE ESTUDOS;
- ✓ SUPORTE TÉCNICO E ATENDIMENTO.



Conheça o Portal Ceisc

Nossa plataforma é organizada de forma que atenda todas as suas necessidades: banco de questões, sistema “pergunte ao professor” e muito mais.



Cursos preparatórios para OAB 1ª e 2ª Fase



Cursos de Pós-Graduação



Cursos preparatórios para Concursos Públicos



Cursos de Prática Jurídica